

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2021

Institui o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

O Projeto de Lei nº 2.611, de 2021, estabelece o dia 8 de outubro como Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, voltado à promoção do direito à vida.

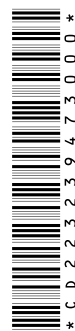
Nesta Comissão, o projeto encontra-se sob a relatoria da Deputada Sâmia Bomfim, que se pronunciou pela sua rejeição.

É estranho que um projeto tão simples como esse, que tem apenas um artigo além da cláusula de vigência, e que simplesmente quer “instituir o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro” ganhe um parecer pela rejeição.

Já tramitaram nesta Casa de Leis projetos semelhantes como PL 3441/2021 - Institui o dia 19 de maio como o Dia Nacional do Físico, o PL 2832/2021 - Institui o Dia Nacional do Cristão, o PL 9428/2017 - Institui o "Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras", o PL 2676/2021 - Institui o Dia Nacional do Terço dos Homens, o PL 499/2022 - Cria



o Dia Nacional de Luta pelo Parto Humanizado, Digno e Respeitoso, o PL 2994/2021 - Institui o Dia Nacional da Força Jovem Universal, o PL 940/2021 - Institui o dia 5 de maio como o Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular, o PL 2196/2019 - Institui o Dia Nacional de Combate aos Agrotóxicos, o PL 5708/2019 - Institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro, o PL 5166/2019 - Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito, o PL 3936/2019 - Institui o Dia Nacional dos Desbravadores, o PL 10617/2018 - Cria o Dia Nacional de Conscientização sobre a Hemoglobinúria Paroxística Noturna-HPN e o Dia Nacional de Conscientização sobre Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica - SHUa e dá outras providências, o PL 5114/2019 - Cria o Dia Nacional da Criança Traqueostomizada, a ser comemorado anualmente em 18 de fevereiro, o PL 3789/2019 - Institui o Dia Nacional do Espiritismo, o PL 5514/2019 - Institui o Dia Nacional da Nataçãõ, todos aprovados. Além de tantos outros esperando parecer nas comissões, como o PL 1512/2022 - Institui o dia Nacional do Atirador Esportivo Brasileiro a ser comemorado no dia 03 de agosto de cada ano, o PL 636/2019 - Institui o Dia Nacional do Endocrinologista, o PL 53/2022 - Institui o dia nacional de combate a gordofobia e dá outras providências, o PL 1396/2022 - Institui o dia 28 de maio como o Dia Nacional da Dignidade Menstrual, o PL 997/2022 - Institui o dia 23 de julho o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da síndrome de Sjögren, o PL 1662/2022 - Institui o Dia Nacional do Ouvidor de Segurança Pública, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho, o PL 289/2022 - Institui o dia 14 de junho como o Dia Nacional dos Laboratórios Clínicos, o PL 1274/2022 - Instituí o Dia Nacional de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI), no calendário nacional e dá outras providências, o PL 10941/2018 - Institui o Dia Nacional da Comunidade Muçulmana no Brasil, o PL 960/2022 - para incluir o dia 19 de abril - Dia dos Povos Indígenas - como feriado nacional, o PL 3941/2021 - Institui o Dia Nacional da Logística Humanitária, o PL 3202/2019 - Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia, o PL 5189/2019 - Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Trânsito, o PL 1262/2022 - Institui o dia 23 de setembro como o Dia Nacional da Conscientização da Dermatite Atópica e dá outras providências.



Especificamente sobre a relevância do projeto, cabe ressaltar que a grande maioria da população brasileira, mais de 80%, é contra o aborto

Além disso, é inegável os direitos do nascituro, como descrito pela nobre Dra. Fernanda Mano Affonso¹:

“A Constituição Federal, em seu artigo 5º caput, assegura em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei (...) garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O artigo 2º do Código Civil de 2002 expõe: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A Lei no 8.560/1992, em seu artigo 7º, assegura ao nascituro o direito a alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido, que deles necessitar (...).

É importante salientar também que, presente no Código de Processo Civil, artigo 877 e 878, há a possibilidade da mulher que, para garantir os direitos do nascituro, poderá provar sua gravidez segundo médico de nomeação do juiz. A posteriori, o artigo 878 define: “Apresentando o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.”

O Estado tem a obrigação de prover um desenvolvimento digno e sadio ao nascituro e a mãe tem direito a realização do atendimento pré e perinatal, conforme demonstra o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 7º e 8º:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o

¹ <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8272/Direitos-do-nascituro-e-do-embriao>



desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

O direito à vida é superior aos demais direitos dos homens (...).

O nascituro é também detentor do direito à vida, de forma que cabe ao Estado a sua proteção, sem tirar, é claro, a responsabilidade da genitora de protegê-lo, de forma que, não atente contra a vida do feto, interrompendo a vida que se desenvolve em seu útero.

O direito à vida é, antes de mais nada, pré-requisito para o exercício de qualquer dos direitos inerentes ao indivíduo, e, portanto, deve ser respeitado preliminarmente, já que se violado, os demais direitos que dele possam resultar serão violados automaticamente.

Sendo uma vida de fato, o nascituro possui os mesmos direitos de qualquer pessoa como ser humano. Se o embrião se desenvolver e nascer com vida, a ele serão assegurados todos os direitos inerentes aos já nascidos.

Nossa posição é, nesse sentido, incontroversamente, pela aprovação do projeto.

A vida de uma nova pessoa é um bem de toda a Humanidade. É a própria humanidade se reinaugurando. É esperança. É promessa. É vida. Simplesmente. Não fosse o cuidado e proteção dos direitos do nascituro, nós não estaríamos aqui. Vale pensar que tratar do nascituro é pensar no ser humano e no valor da vida humana. A questão de Hamlet, “ser ou não ser”, é o atender a um chamado de conduta mais conforme à dignidade - ser a melhor



versão de si. Serve essa recordação da literatura universal para lembrar que a vida humana é fenômeno maior do que a dignidade, porque a antecede. A dignidade humana subsiste na vida humana. De tal forma ela é necessária que se fez dizer irrenunciável. Quem desfruta da vida a tem como dom e não como criação pessoal. Até porque a vida que subjaz em nós não é produto de si. É condição da nossa história, sendo a matéria prima sem a qual a narrativa no tempo não subsiste. Isto faz com que a vida não possa ser tratada indistintamente como um objeto, como algo que se possui para dela abusar. O ato de destruição deliberado da vida humana não tem cabimento. É expressão de violência sem igual, mesmo quando o Estado consente. A afirmação contrária contraria a lógica formal e a sociabilidade. Os fatos contra o direito de viver não se legitimam. A legítima defesa, por sinal, só se instaura quando há efetiva agressão e se legitima somente quando expressa a manutenção do direito de viver da vítima em face da violência do agressor. A vida é o direito por antonomásia. Porque a vida é fato, é valor e é norma.

O que está posto aqui é evidente. Rejeitar o projeto para não iluminar o nascituro, a vida que já existe.

Dizia o jornalista francês André Frossard, da Academia de Letras da França: “a humanidade, em sua inigualável covardia, prefere legalizar os seus erros a combatê-los”. Podemos ser melhores que isso.

Eis aí, resumidamente, a importância de celebrar e defender o nascituro. Todos nós, que estamos vivos, fomos um dia nascituros. Mesmo os que não se importam. Mesmo os que, paradoxalmente, querem negar-lhes qualquer direito, inclusive o mais básico e mais importante, o direito à vida.

Isto posto, apresento VOTO EM SEPARADO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.611, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA

2022-6165



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223239473000>

